



Número: **0603327-21.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **16/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração da Justiça Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REQUERENTE)		MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
284959	16/09/2018 13:44	Petição Inicial	Petição Inicial
284960	16/09/2018 13:44	01. PETIÇÃO - Voto Lula lfcp	Manifestação
284961	16/09/2018 13:44	02. Procuração Lula - VGP	Procuração
284962	16/09/2018 13:44	03. RG LULA.	Documento de Identificação
284963	16/09/2018 13:44	04. QUITAÇÃO ELEITORAL LULA	Documento de Comprovação
284964	16/09/2018 13:44	05. PAD 2619 trâmite	Documento de Comprovação
284965	16/09/2018 13:44	06. PAD 2619-2018 -pedido Lula para votar-rr-1 (1)	Documento de Comprovação
285016	16/09/2018 13:44	07. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA_1TA_COOPERACAO_CTO_10-2018_PAD_2619-2018	Documento de Comprovação
285017	16/09/2018 13:44	08. TRIBUNAL DE JUSTICA_ACORDO_010-2018_PAD_2619-2018	Documento de Comprovação

Petição inicial anexa.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ – **DR. LUIZ TARO OYAMA**

URGENTE¹

PETIÇÃO

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N.º 2619/2018

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA², já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores adiante assinados, com fundamento no art. 45 do Regimento Interno deste E. TRE/PR, apresentar, tempestivamente, nos termos do 45 do Regimento Interno deste E. TRE/PR, petição em razão de despacho deste Presidente no *PAD n.º 2619*, que indeferiu o direito a voto do ora REQUERENTE, requerendo, desde já, a reconsideração da negativa por Vossa Excelência, com o deferimento do pedido, nos termos dos pedidos finais.

¹ Risco de perecimento do direito a voto do REQUERENTE em virtude da superveniência das eleições de 2018.

² Procuração, documentos e certidão de quitação eleitoral anexas.

SÃO PAULO/SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1545
Conj. 47 | Vila Olímpia | CEP 04543-011

BRASÍLIA/DF

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E, Sl. 1201
Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA/PR

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

www.vgplaw.com.br - Tel. 4007.2221 | Tel. +55 (41) 3233.0530



I. SÍNTESE DO PEDIDO.

É sabido e já relatado que o ora REQUERENTE cumpre antecipadamente sua pena de reclusão na sede da superintendência da Polícia Federal desta Capital. Sua execução penal (autos n.º 5014411-33.2018.404.7000) encontra-se em trâmite perante a 12ª Vara Federal Criminal da seção judiciária de Curitiba.

No dia **23 de agosto de 2018**, o REQUERENTE manifestou tempestivamente sua vontade a exercer seu direito a voto nas eleições de 2018 ao delegado responsável, tudo nos termos da Resolução TSE n.º 23.554/2017.

Todavia, dado que o pedido tramitou internamente neste E. TRE e sem a participação deste interessado, o ora REQUERENTE teve conhecimento pela imprensa³ de que seu pedido foi **negado** por este Exmo. Des. Presidente junto ao **Processo Administrativo Digital n.º 2619**. Foram as seguintes razões expostas (anexo):

Todavia, para que fosse possível a instalação de seção eleitoral especial para o voto do preso provisório, necessário se fazia o preenchimento de alguns requisitos, tais como: (1) garantia da segurança de todos os envolvidos no processo pela unidade penal; (2) mínimo de 20 eleitores aptos a votar na seção especial; (3) transferência dos eleitores para a seção eleitoral especial até a data de 23 de agosto de 2018.

Em relação à custódia da Polícia Federal em Curitiba, onde está recolhido o requerente, não foi possível a instalação de seção eleitoral especial, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal no Ofício nº 11/2018-DREX/SR/PF/PR, de 18 de maio de 2018, no sentido de que, dos 20 presos provisórios recolhidos no local, 12 aguardavam vaga

³ **TRE-PR nega direito de voto a Lula na carceragem da PF**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/tre-pr-nega-direito-de-voto-a-lula-na-carceragem-da-pf>



para o sistema penitenciário, o que ocorre em curto espaço de tempo, de modo que não estarão na data do pleito naquele estabelecimento, e 8 aguardavam definição judicial para a remoção, dos quais, apenas o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva manifestou a intenção de votar.

Assim, considerando que, após pesquisa realizada com os presos provisórios do local, não se obteve o número mínimo de interessados em votar nestas Eleições de 2018, restou inviável a instalação de seção eleitoral especial naquele estabelecimento.

Importante observar que o Código Eleitoral, em seu art. 117, estabelece o número mínimo de 50 eleitores para a existência de uma seção eleitoral, número esse excepcionalmente reduzido pelo Tribunal Superior Eleitoral para mínimo 20 eleitores aptos em estabelecimentos penais, a fim de facilitar a instalação de seções eleitorais para o voto do preso provisório, sem prejudicar outro direito constitucionalmente garantido, que é o sigilo do voto. Por isso, inviável uma seção eleitoral com apenas 1 eleitor.

Ademais, o prazo para transferência temporária de eleitores, seja para o preso provisório, seja para voto em trânsito, encerrou-se no último dia 23 de agosto, de modo que não é mais possível transferir o título de eleitor do requerente para qualquer outro local.

Por tais razões, conclui-se pela impossibilidade de instalação de seção eleitoral especial na Custódia da Polícia Federal em Curitiba, bem como de proceder à transferência do título de eleitor do requerente para este Estado.

Com o máximo respeito a esta Corte, o pedido deve ser acolhido. LULA, se não pôde ser candidato (decisão objeto de recurso extraordinário admitido), na condição de preso provisório tem seu direito a voto assegurado constitucionalmente.



É o mínimo que o Judiciário deve garantir a ele.

II. RAZÕES DE ACOLHIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL AO VOTO DO REQUERENTE. OFENSA AO ART. 14 E 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A GARANTIA DO CUSTODIADO PELA RESOLUÇÃO N.º 23.554/2017.

É sabido que LULA, aqui REQUERENTE, cumpre provisoriamente sua pena restritiva de liberdade na carceragem da superintendência da Polícia Federal de Curitiba.

Não se pleiteia aqui seu direito à liberdade, tantas vezes (até aqui, por menos) negada pelos juízos competentes (STJ⁴ e STF⁵). Menos ainda, insiste-se em seu direito à candidatura a Presidente da República, o que já foi indeferido pelo TSE⁶ (não obstante a pendência de RE no STF).

Aqui, LULA pleiteia unicamente o mínimo do exercício dos seus direitos políticos: **seu singelíssimo direito a voto na condição de preso provisório.**

Ao contrário de constituir qualquer *privilégio*, o direito a voto é garantido constitucionalmente por esta Justiça Eleitoral a qualquer preso provisório no Brasil e devidamente albergado pela Resolução TSE n.º 23.554/2017.

⁴ <https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/laurita-nega-hc-lula-critica-desembargador-concedeu-liberdade>

⁵ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-07/toffoli-nega-habeas-corpus-protocolado-favor-de-lula>

⁶ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/ministra-rosa-weber-admite-envio-de-recurso-do-ex-presidente-lula-ao-stf>



O **sufrágio** é a manifestação máxima do princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CF⁷) e direito político fundamental (art. 14, CF⁸) de maior hierarquia no Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro. É papel desta Justiça Eleitoral garantir seu exercício e obstar qualquer impedimento indevido ou desproporcional a sua realização plena.

Como bem ensina Néviton GUEDES, no Brasil a democracia demanda que o seu significado se revele dentro da Constituição. Não apenas *formalmente* (por expressa disposição do artigo 1º, parágrafo único), na recusa qualquer “*ordem de domínio*” arbitrária, “*que não se origine da vontade soberana do povo, ou a ela se mantenha alheia*”, mas *substancialmente*, pelo respeito aos princípios fundamentais que são hoje pedras regulares de todo o ordenamento constitucional: “*não se basta com a vontade soberana do povo*”, mas que esta vontade se legitime⁹.

Qualquer ato decisório estatal, principalmente quando proveniente da Justiça Eleitoral, deve buscar materializar o quadro de fundamentos (art. 1º), objetivos (art. 3º), garantias e direitos fundamentais (art. 5º a 17) que traduzem o projeto constitucional democrático, no qual se inclui o sufrágio universal – o voto direto, secreto, universal e periódico –, cláusula pétrea de nossa Constituição (art. 60, §4º).

⁷ “Art. 1º. (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

⁸ Art. 14. A soberania popular será exercida **pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

⁹ GUEDES, Néviton. Comentário aos artigos 14 a 16. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição Federal do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 658-659.



“(…) Falhando o direito eleitoral, falha o procedimento legitimador, esmorecem os canais de comunicação entre a ação do Estado e a vontade popular, aparecem as ‘crises políticas’; “bem elaborado o direito eleitoral e suas instituições, serão mais estreitas as distâncias que separam o poder da massa de cidadãos”¹⁰.

O sufrágio é mais que **dever/garantia** constitucional, é também compromisso assumido pela ordem internacional e por todas as democracias do pós-Guerra, inclusive Estado Brasileiro. Está na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 21¹¹), no Pacto de San José da Costa Rica (art. 23¹²) e no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (artigo 25¹³). **Esses compromissos – desde a atual ordem constitucional-democrática, ao menos – sempre foram bem exemplarmente garantidos por esta Justiça especializada.**

Assim, ao menos desde as sociedades democráticas contemporâneas (e da Declaração Universal de 1948), não há como se falar em **democracia** sem **direito a voto secreto e igualitário a todos os cidadãos**, em eleições periódicas

¹⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 210-211.

¹¹ “3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, **com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto**”.

¹² “Artigo 23 - Direitos políticos 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: (...) b) **de votar** e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, **realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores;**”.

¹³ “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: (...) b) **de votar** e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, **realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;**”



e livres. Ainda, nossa própria constitucional cuidou de guardar lugar especial para o sufrágio, como visto. Sob nenhuma hipótese, obstáculos injustificados podem ser impostos ao cidadão para o exercício do voto.

No caso dos presos provisórios, isso nunca foi diferente.

Isso porque, dentro da coerência que o princípio democrático projeta sobre todo seu texto, a própria Constituição reconhece (em conjunto com as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência do art. 5º¹⁴) que não é possível a cassação direitos políticos – como ocorria durante a Ditadura -, mas apenas sua perda ou suspensão temporária, nas únicas hipóteses do art. 15, que são:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Ou seja, sem o **trânsito em julgado da sentença penal condenatória** não há suspensão dos direitos políticos, dentre os quais encontra-se o direito ao sufrágio. É exatamente o caso de LULA.

Não se nega que a LC n.º 135/2010 (a Lei da Ficha-Limpa) mitigou esse dispositivo, adiantando a restrição da capacidade eleitoral *passiva* a partir de

¹⁴ “Art. 5º. (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”



certas condenações colegiadas, antes do trânsito em julgado. Porém, nada disse (nem existe em nosso ordenamento) quanto a limitar a capacidade eleitoral *ativa* (o *voto*, enfim) daqueles não condenados definitivamente. **Esse direito de LULA permanece hígido.**

Apesar destas incontestáveis premissas, segundo a decisão, o direito a voto de LULA não poderia ser concedido porque (i) *“após pesquisa realizada com os presos provisórios do local, não se obteve o número mínimo de interessados em votar nestas Eleições de 2018 [20 eleitores], restou inviável a instalação de seção eleitoral especial naquele estabelecimento”* e (ii) *“ademais, o prazo para transferência temporária de eleitores, seja para o preso provisório, seja para voto em trânsito, encerrou-se no último dia 23 de agosto, de modo que não é mais possível transferir o título de eleitor do requerente para qualquer outro local”*.

Contudo, tais óbices não podem ser considerados suficientes para negar o direito do REQUERENTE.

Prevê a Resolução TSE n.º 23.554/2017 (indo além do art. 136 do Código Eleitoral¹⁵):

Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: (...)

II – **presos provisórios** e adolescentes em unidades de internação;

¹⁵ Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.



Parágrafo único. A transferência dos eleitores mencionada no caput **deverá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018**, na forma estabelecida nesta resolução, especificada para cada hipótese prevista nos incisos I a IV do caput.

Art. 42. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, **DEVERÃO** disponibilizar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

Art. 44. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter **no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar**.

Quanto ao prazo de transferência de eleitores, com a devida vênia, o ora REQUERENTE manifestou sua vontade no exercício do voto no prazo estabelecido pela normativa. De fato, a negativa desse TRE somente veio no dia **30 de agosto**, porém a manifestação de vontade (único ônus imposto ao custodiado) foi cumprida tempestivamente.

Assim, eventual atraso não lhe pode ser imposto como argumento para a negativa do pedido. Manifestada a vontade do custodiado, deve a Justiça Eleitoral providenciar os meios administrativos para a fiel execução desse fim.

Mesmo assim, da forma como pleiteado ao final, **o pedido pode ser deferido da melhor forma e conveniência deste Tribunal**, desde que resguardado em sua integralidade, como se verá.



Também o argumento dos eleitores mínimos não pode ser novo óbice ao REQUERENTE. Não é possível a aplicação objetiva do número mínimo de 20 eleitores na unidade prisional em que LULA se encontra, a superintendência da Polícia Federal.

O local em que LULA cumpre sua pena é a sede administrativa da Polícia Federal em Curitiba, apenas contando com 18 vagas de custódia a presos provisórios e cautelares¹⁶, ainda que 20 estivessem recolhidos segundo informação do delegado apresentada neste pedido. O REQUERENTE apenas se encontra ali pelo fato de ser Curitiba o foro de sua condenação e de ser ali o local onde há uma espécie de sala de Estado Maior, como determinado pelo juízo condenatório em razão do exercício prévio do cargo ex-Presidentes da República¹⁷.

É incabível exigir que um local em que (como menciona a decisão) possui apenas 18 vagas e contava temporariamente com 20 presos (sendo LULA o único que cumpre sua pena sem previsão de transferência) possua **20 eleitores inscritos**. É, em resumo, impraticável essa imposição a locais de custódia que não são unidades próprias para detenção e internação de condenados, como é o caso da superintendência da PF.

Assim, tendo em vista que a manifestação de vontade do ora REQUERENTE se deu tempestivamente, deve ser promovida a abertura da seção

¹⁶ <https://oglobo.globo.com/brasil/carceragem-da-pf-em-curitiba-atinge-lotacao-maxima-com-novos-presos-16505930>

¹⁷ Consta da decisão de cumprimento da ordem de prisão exarada pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba: “Esclareça-se que, em razão da dignidade do cargo ocupado, foi previamente preparada uma sala reservada, espécie de Sala de Estado Maior, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física”.



especial para a colheita do voto do ex-Presidente na superintendência da Polícia Federal desta Capital.

Com a devida vênua, mas não há como se tolher mais esse direito do REQUERENTE. Ainda mais por motivos estritamente técnico-administrativos.

Em 2015, a ONU oficializou um quadro de normas denominado “Regras de Mandela”, que estabelece expressamente que “*o encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade*” (regra 3).

A própria condenação de LULA é contestada nacional e internacionalmente¹⁸. Até mesmo o Comitê de Direitos Humanos da ONU teve que proferir a primeira *interim measure* da história do direito brasileiro em matéria de direitos políticos¹⁹. Mesmo assim, a decisão foi desconsiderada. Sua candidatura foi indeferida sem apreciação do recurso extraordinário, admitido

¹⁸ Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos (Professor de Direito Penal aposentado pela UFPR). Prof. Dr. Pedro Stevam Serrano (Professor de Direito Constitucional da PUC-SP); Prof. Dr. Afrânio Silva Jardim (professor de Direito Penal da UFRJ - Disponível em: <http://cartacampinas.com.br/2017/07/jurista-afirma-que-condenacao-de-lula-por-moro-ferre-todos-os-principios-do-direito/>); Prof. Dr. Mauricio Dieter (Professor de Direito Penal da USP - Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hY6Lxfw9JeA>); Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello (Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/juristas-gravam-video-repudiando-processo-do-triplex-que-condenou-lula/>) William Bourdon, da França, Baltasar Garzón, da Espanha, Luigi Ferrajoli, da Itália, e Emílio García Mendez, presidente da Fundação Sul Argentina (Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/em-carta-juristas-estrangeiros-pedem-lula-nas-eleicoes>), entre tantos outros.

¹⁹ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534523449_561893.html



pela presidência do TSE²⁰. Desde que foi preso, LULA teve negados sucessivos pedidos de entrevistas por diversos veículos de comunicação.²¹

Isso tudo está superado. Agora, no último direito político que lhe resta exercer (garantido legal e constitucionalmente, sem **qualquer controvérsia**), haverá nova recusa pelo Judiciário? Espera-se que não.

A democracia deve pressupor a participação política livre do cidadão, inclusive para expressar a sua liberdade, de se reunir ou de se associar, influenciando desta forma na política do país, além de eleger seus representantes. E, como bem lembrado por Ana Florinda Dantas, **a liberdade política é diferente da liberdade civil**. A liberdade política é a liberdade positiva, “*de participar, ainda que indiretamente, na formação do Governo, e a sua expressão fundamental é o ato de votar, sendo o sufrágio o poder que se reconhece ao cidadão de participar na vida pública*”²².

É o que se pretende garantir aqui: a **liberdade política de LULA**, assegurada pelo art. 15, III, da Constituição. Não se discute aqui sua condenação criminal ou sua liberdade física. Menos ainda sua candidatura. Não se contesta mais aqui a ‘Ficha-Limpa’ ou seus efeitos eleitorais. O que se pede (e como reconhece a Justiça Eleitoral) é **o singelíssimo exercício de um direito político que não ofende o regime de cumprimento da pena do RÉU** e que não pode ser considerado um privilégio – muito pelo contrário.

²⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/celso-de-mello-do-stf-nega-liminar-para-suspender-decisao-do-tse-sobre-lula.shtml>

²¹ <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI283585,21048-luiza+nega+pedidos+de+entrevistas+com+Lula+e+afirma+que+expresidente>

²² DANTAS, Ana Florinda. “Voto Facultativo e Cidadania”. In: Revista do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, v. 1, n.1, Maceió, 2007, p. 15.



Quer LULA apenas que seu voto seja computado e considerado, como o de qualquer cidadão. Apenas isso.

Assim, espera-se que este TRE/PR providencie os meios cabíveis para que esse direito, fundamental e indisponível, seja respeitado. Os óbices levantados não se justificam em relação ao local especial de cumprimento da pena em que se encontra o ora REQUERENTE, ex-Presidente da República.

Do exposto, requer-se a reconsideração da decisão prolatada (art. 123, §1º, RITRE/PR) ou, ainda, o provimento do presente se recebido como recurso, garantindo o direito a voto do REQUERENTE, pelos meios requeridos abaixo, da melhor forma que entender este C. Tribunal Eleitoral.

III. PEDIDOS

Do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e recebimento da presente petição, nos termos do art. 45 do RITRE/PR, bem como seu **processamento em caráter de urgência** diante do risco de perecimento do direito do REQUERENTE;
- b) Preliminarmente, a juntada de **cópia dos documentos constantes no Processo Administrativo Digital n.º 2619 e referentes ao pedido do ora REQUERENTE**, feito no qual houve a negativa interna do pedido objeto dessa demanda;
- c) No mérito, o **deferimento** da presente petição, garantindo o direito fundamental ao sufrágio do ora REQUERENTE, nas seguintes formas, de modo sucessivo e alternativo:
 - i) Mediante a criação de seção eleitoral especial na sede da superintendência da Polícia Federal de Curitiba, nos termos



da Resolução TSE n.º 23.554/2017, tendo em vista a tempestividade do pedido pelo ora REQUERENTE;

- ii) Caso não entenda cabível o pedido anterior, a garantia do exercício do voto em separado pelo REQUERENTE, em cédula e em urna física, se necessário, para sua posterior contabilização;
- iii) Se ainda não possíveis as medidas acima, mediante o reconhecimento expresso de seu direito a voto na 70ª seção eleitoral na 296ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo²³, a fim de que sejam pleiteados e providenciados todos os meios necessários para tal fim pelo juízo da execução penal da 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
OAB/PR 22.076

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

MAITÊ MARREZ
OAB/PR 86.684

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
OAB/PR 62.051

RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT
OAB/PR 90.531

²³ Certidão de quitação eleitoral anexa.

